XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIETALISMO I

LUIZ ERNANI BONESSO DE ARAUJO

NORMA SUELI PADILHA

PABLO ADRIAN LOPEZ FERREIRA

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

D597

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIETALISMO I

[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Luiz Ernani Bonesso de Araujo, Norma Sueli Padilha, Pablo Adrian Lopez Ferreira – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-984-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

(2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIETALISMO I

Apresentação

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI realizou o seu XIII ENCONTRO INTERNACIONAL em Montevideú, no Uruguay, na renomada Facultad de Derecho, da Universidad de la República - UDELAR, e tivemos a honra e a satisfação de coordenar o Grupo de Trabalho de DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIETALISMO I, que congregou a participação de docentes e discentes de diversos Programas de Pós-Graduação em Direito do Brasil e do Uruguay, na apresentação de artigos científicos de grande qualidade e contribuição para o aprofundamento de temas atuais, relevantes e instigantes nas diversas dimensões e abrangências da temática ambiental , agrária e do socioambientalismo, e que se coloca à disposição dos leitores e pesquisadores por meio da presente publicação disponibilizada de forma aberta e democrática ao conhecimento da academia e do público em geral.

Os artigos que compõem estes Anais de Evento abordam temática contemporâneas e prementes do direito ambiental e agrário, na perspectiva do socioambientalismo, propondo abordagens diversificadas e interessantes sob questões abrangentes e atuais que perpassam temas como: o Estado Ambiental de Direito, alterações climáticas, desastres ambientais, resiliência urbana, sustentabilidade, sociobiodiversidade, agrobiodiversidade, desenvolvimento sustentável, Agenda 2030, pagamento por serviços ambientais, conflitos agrários, financeirização no campo, regularização fundiária rural, demarcação de terras indígenas. Conforme textos que seguem relacionados abaixo:

1. ADAPTAÇÃO CLIMÁTICA E RESILIÊNCIA NAS CIDADES: A IMPORTÂNCIA DO PLANEJAMENTO URBANO PARA A SUSTENTABILIDADE, dos autores Aline Michele Pedron Leves , Sabrina Lehnen Stoll , Larissa Nunes Cavalheiro, no qual se contextualiza a temática da complexidade do planejamento urbano para a concretização de cidades sustentáveis, de acordo com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU). Nesse sentido, a pesquisa enfrenta a problemática de responder por qual razão os instrumentos de adaptação às mudanças climáticas e de resiliência precisam ser observados para atenderem aos ODS no que tange à necessidade de políticas públicas de concreção da sustentabilidade urbana no Brasil

2. SUSTENTABILIDADE E SOCIOBIODIVERSIDADE BRASILEIRA: A JUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL ENQUANTO IDEAL DE DESENVOLVIMENTO, dos autores Larissa Nunes Cavalheiro , Aline Michele Pedron Leves , Sabrina Lehnen Stoll. No presente artigo analisa-se

a sustentabilidade enquanto paradigma de desenvolvimento define-se historicamente frente ao aumento da degradação ambiental ocasionada pelo impacto das atividades humanas objetivando analisar a vinculação do desenvolvimento sustentável com o reconhecimento e proteção da sociobiodiversidade, de tal modo que garanta a manutenção da vida de todos e todas e a justiça socioambiental. Quando se trata de uma sociedade como a brasileira, marcada pelas diversidades culturais e naturais associadas, definir políticas públicas de desenvolvimento demanda a sustentabilidade como modelo e comprometida com a proteção da sociobiodiversidade, de forma a garantir a condição de cidadania a todos e todas, mas, principalmente, às pessoas historicamente vulnerabilizadas.

3. ANÁLISE DOS ACORDOS INTERNACIONAIS SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS, da autora Raquel Magali Pretto dos Santos. O artigo

examina os principais acordos internacionais sobre mudanças climáticas, avaliando sua eficácia e impacto na busca por um futuro sustentável e resiliente ao clima. Esses acordos têm como objetivo fundamental reduzir as emissões de gases de efeito estufa e limitar o aumento da temperatura global, buscando evitar os impactos mais devastadores das mudanças climáticas. No entanto, ainda há muito trabalho a ser feito para garantir a eficácia desses acordos e alcançar um futuro sustentável e resiliente ao clima. A urgência da situação exige um compromisso renovado de todas as nações para enfrentar esse problema em conjunto e tomar medidas concretas para proteger nosso planeta.

4. CONFLITOS AGRÁRIOS COLETIVOS: UMA ANÁLISE A PARTIR DA ATUAÇÃO DA COMISSÃO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS DO TJGO, de Karla Karoline Rodrigues Silva. No presente artigo a autora analisa a formação dos conflitos agrários coletivos a partir dos marcos legais que privilegiam a concentração de terras e exclusão dos sujeitos do campo, a demonstração dos altos níveis de violências perpetradas neste contexto e como as Comissões de Solução de Conflitos Fundiários atuam como instrumento de acesso à justiça e garantia do direito à moradia, sobretudo no âmbito do Sistema de Justiça do Estado de Goiás. O método de abordagem utilizado é hipotético-dedutivo e, como método de procedimentos, tem-se o quantitativo a partir da análise de dados perante a Comissão Pastoral da Terra e à Comissão de Soluções Fundiárias do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

5. CONSERVAÇÃO DA AGROBIODIVERSIDADE E ESTADO AMBIENTAL DE DIREITO: DESAFIOS E TENDÊNCIAS DO ACORDO KUNMING-MONTREAL NA ERA DO ANTROPOCENO, dos autores Elienai Crisóstomo Pereira , Eduardo Gonçalves Rocha.

O objetivo deste artigo é analisar, de forma crítica, os progressos, tendências e desafios para a preservação da agrobiodiversidade brasileira, considerando os compromissos assumidos pelo país no âmbito da Convenção sobre Diversidade Biológica, desde sua ratificação até o atual Marco Global Kunming-Montreal, acordado na COP-15, em 2021 e 2022, nas cidades de Kunming-China, e Montreal-Canadá. Assim, o problema que se apresenta é: quais os desafios para se atingir as metas do Marco Global da Biodiversidade Kunming-Montreal no âmbito da preservação da biodiversidade? Como conclusão, entende-se ser necessário uma mudança de paradigma no Estado de Direito Ambiental, com vista a alcançar efetivamente o compromisso assumido internacionalmente, bem como a reformulações no cenário político e legislativo brasileiro, com a adoção de políticas públicas e leis que impulsionam a adoção de práticas agroecológicas e respeito à integridade dos povos indígenas e comunidade tradicionais.

6. FINANCEIRIZAÇÃO DO CAMPO, dos autores Marina Rocha Moreira, Eduardo Gonçalves Rocha. A pesquisa analisa a instalação da financeirização nos espaços rurais à medida que a produção do sistema agroalimentar passou a se dar fundada na produção não mais de excedentes, mas a partir da especulação dos preços futuros das commoditties agrícolas. E apresenta a financeirização como elemento integrador da racionalidade neoliberal marcada pela expressividade da acumulação do capital por especulação em relação às demais formas de domínio do capital. O problema jurídico do presente artigo é analisar como se deu o processo de financeirização do campo e como esta racionalidade encontra suporte no Estado para sua manutenção como modelo hegemônico de produção. Como hipótese, apresenta-se que a desregulamentação e integração mundial econômica permitiu com que as grandes corporações e instituições financeiras formassem um novo mercado financeiro para legitimar suas expectativas econômicas

7. PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS COMO ESTRATÉGIA DE PROTEÇÃO DAS ÁREAS ÚMIDAS: LIMITES E POSSIBILIDADES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO, artigo de autoria de Felipe Franz Wienke , Rafaella Fernandes de Mattos , Kariza Farias do Amaral, no qual se analisa o reconhecimento da importância das áreas úmidas e dos serviços ecossistêmicos por elas providos à vida e ao bem-estar humano resultou na adoção da Convenção de Ramsar, em 1971. Busca-se, neste artigo, analisar os limites e as possibilidades para a criação de instrumentos econômicos para

a proteção das áreas úmidas no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, utiliza-se o conceito de áreas úmidas apresentado pelo Comitê Nacional das Zonas Úmidas, baseado na ampla perspectiva da Convenção de Ramsar e adequado às peculiaridades nacionais.

8. GESTÃO DE DESASTRES CLIMÁTICOS À LUZ DA TEORIA DA TERCEIRA VIA E DO COMUNITARISMO RESPONSIVO: UMA ANÁLISE A PARTIR DAS INUNDAÇÕES OCORRIDAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, dos autores Jacson Roberto Cervi , Patrícia da Luz Chiarello. O artigo explora as possibilidades de aplicação da Teoria da Terceira Via e do Comunitarismo Responsivo na gestão de desastres climáticos, recorrendo-se à abordagem desenvolvida por Amitai Etzioni como referencial teórico. As fortes chuvas e inundações ocorridas no Estado do Rio Grande do Sul entre 2023 e 2024 destacam a necessidade de políticas públicas eficazes e práticas de governança resilientes. A análise crítica das fontes consultadas reafirma a relevância do Comunitarismo Responsivo na formulação de políticas públicas mais inclusivas e eficazes, capazes de responder de maneira ágil e adequada às emergências climáticas.

9. POLÍTICAS PÚBLICAS E EFETIVIDADE NA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA RURAL, do autor Thiago Cícero Serra Lyrio. A pesquisa aborda os aspectos das Políticas Públicas no que tange à Regularização Fundiária Rural e Reforma Agrária, verificando as atuações dos atores sociais Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e os serviços de registro de imóveis para a efetivação da função social da propriedade, no aproveitamento racional e adequado do lote e na utilização adequada dos recursos naturais e; do princípio da dignidade humana. Foi examinado se o direito à propriedade, o direito social à moradia digna e às condições de vida adequada foram alcançados com a implementação da regularização fundiária rural ou se o atual modelo de Reforma Agrária está comprometido com interesses capitalistas, maculando o objetivo de se promover justiça social no campo. Verificou-se que o Incra e os Registros Imobiliários contribuem satisfatoriamente para a efetivação da Regularização Fundiária e que o direito à propriedade, à moradia digna, à dignidade humana e a redução da pobreza e da desigualdade social são respeitados nessa regularização, observando-se destarte, a função social da propriedade.

10. REFLEXÕES SOBRE A AGENDA 2030 E PONTES PARA A SUSTENTABILIDADE A PARTIR DA EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA NO RIO GRANDE DO NORTE, da autora Ana Mônica Medeiros Ferreira. O artigo analisa a sustentabilidade a partir da reflexão sobre os desafios da abordagem Direito e Políticas Públicas no contexto do Projeto de Extensão “Construindo Soluções Colaborativas para questões públicas judicializadas” (Projeto CSC) relacionando com a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), com foco nos objetivos de número 16, que dispõe

sobre Paz, Justiça e Instituições Eficazes, bem como o de número 17 que trata das Parcerias e Meios de Implementação. O desenvolvimento da pesquisa está relacionado à discussão da experiência extensionista à luz da sustentabilidade.

11. SUSTENTABILIDADE, DIREITOS DA NATUREZA E DECOLONIALISMO: APORTES PARA UMA ABORDAGEM INTEGRADA DOS DIREITOS HUMANOS, das autoras Jéssica Cindy Kempfer , Victoria Pedrazzi. A pesquisa busca explorar a interseção entre sustentabilidade, direitos da natureza e decolonialismo, a fim de propor uma abordagem mais holística para a proteção dos direitos humanos. Como problema de pesquisa tem-se: como a interseção entre sustentabilidade, direitos da natureza e decolonialismo pode contribuir para uma abordagem integrada dos direitos humanos, promovendo a justiça ambiental, a igualdade social e a recuperação das relações harmoniosas com a natureza? Como resultados, percebe-se que ao adotar uma abordagem decolonial, é possível reconhecer e valorizar os conhecimentos e práticas tradicionais das comunidades indígenas e locais, que frequentemente possuem uma relação sustentável e respeitosa com a natureza..

12. TERRAS SEM TEMPO: DESVENDANDO O ENIGMA DA MOBILIDADE TERRITORIAL E A COMPLEXIDADE TEMPORAL DOS POVOS ORIGINÁRIOS, de autoria de Almeciano José Maia Junior e Norma Sueli Padilha. A pesquisa aborda a necessidade de interação entre antropologia e direito para compreensão da complexidade da temática sobre a demarcação de terras indígenas. Diante dos enormes desafios enfrentados pelos povos originários para manutenção de seu território, busca-se uma análise crítica dessas interações e enfatiza-se a necessidade de políticas públicas mais inclusivas propondo uma abordagem mais justa no processo de demarcação ,mormente diante das distorções da teoria do marco temporal e enfatizando a importância de integrar conhecimentos antropológicos e jurídicos em respeito ao direito dos povos originários aos seu território, e a diversidade das culturas indígenas, com destaque a contribuição crucial e insubstituível na conservação ambiental.

GESTÃO DE DESASTRES CLIMÁTICOS À LUZ DA TEORIA DA TERCEIRA VIA E DO COMUNITARISMO RESPONSIVO: UMA ANÁLISE A PARTIR DAS INUNDAÇÕES OCORRIDAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MANAGEMENT OF CLIMATE DISASTERS IN THE LIGHT OF THE THIRD WAY THEORY AND RESPONSIVE COMMUNITARISM: AN ANALYSIS FROM THE FLOODS THAT OCCURRED IN THE STATE OF RIO GRANDE DO SUL

Jacson Roberto Cervi [1]
Patrícia da Luz Chiarello [2]

Resumo

Este artigo explora as possibilidades de aplicação da Teoria da Terceira Via e do Comunitarismo Responsivo na gestão de desastres climáticos, recorrendo-se à abordagem desenvolvida por Amitai Etzioni como referencial teórico. As fortes chuvas e inundações ocorridas no Estado do Rio Grande do Sul entre 2023 e 2024 destacam a necessidade de políticas públicas eficazes e práticas de governança resilientes. A pesquisa bibliográfica desenvolvida neste estudo proporciona um embasamento teórico sólido que evidencia as potencialidades e os desafios das abordagens propostas. A análise crítica das fontes consultadas reafirma a relevância do Comunitarismo Responsivo na formulação de políticas públicas mais inclusivas e eficazes, capazes de responder de maneira ágil e adequada às emergências climáticas. Conclui-se que articulação entre os diversos setores da sociedade, baseada em valores compartilhados e na busca pelo bem comum, emerge como um caminho promissor para enfrentar os desafios impostos pelas mudanças climáticas e para construir um futuro mais equilibrado e sustentável.

Palavras-chave: Comunitarismo responsivo, Desastres climáticos, Emergência ambiental, Rio grande do sul, Terceira via

Abstract/Resumen/Résumé

This article explores the possibilities of applying the Third Way Theory and Responsive Communitarianism in climate disaster management, using the approach developed by Amitai Etzioni as a theoretical framework. The heavy rains and floods that occurred in the state of Rio Grande do Sul between 2023 and 2024 highlight the need for effective public policies and resilient governance practices. The bibliographic research developed in this study provides a solid theoretical basis that highlights the potential and challenges of the proposed approaches. The critical analysis of the sources consulted reaffirms the relevance of

[1] Pós doutorado pela Universidade de Passo Fundo, com bolsa CAPES. Professor titular da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - Campus de Santo Ângelo. Advogado. E-mail: jrcervi@san.uri.br.

[2] Doutoranda em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) - Campus de Santo Ângelo. Bolsista CAPES. Advogada. E-mail: dl.patricia@live.com.

Responsive Communitarianism in the formulation of more inclusive and effective public policies, capable of responding in an agile and adequate manner to climate emergencies. It is concluded that articulation between the different sectors of society, based on shared values and the search for the common good, emerges as a promising way to face the challenges imposed by climate change and to build a more balanced and sustainable future.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environmental emergency, Climate disasters, Third way, Responsive communitarianism, Rio grande do sul

1 Introdução

Entre as correntes de pensamento que vêm trazendo aportes inovadores para a renovação e aperfeiçoamento da democracia está o Comunitarismo, particularmente o Comunitarismo Responsivo, de origem norte-americana, cujo referencial teórico constitui um valioso instrumento para respaldar a construção de um Estado Social apoiado em forte participação social, na valorização das comunidades e das organizações comunitárias, na realização dos direitos sociais e na afirmação do desenvolvimento sustentável.

O desastre ambiental no Rio Grande do Sul, resultante de fortes chuvas e inundações, levanta questões urgentes sobre a eficácia das políticas públicas e práticas de governança em lidar com os desafios ambientais contemporâneos. Neste contexto, busca-se apresentar uma análise acerca da aplicação da Teoria da Terceira Via e do Comunitarismo Responsivo na gestão de desastres climáticos, recorrendo-se à abordagem desenvolvida por Amitai Etzioni como referencial teórico.

Para tanto, discorre-se, inicialmente, sobre os fundamentos e aplicações da Teoria da Terceira Via e o Comunitarismo Responsivo, com ênfase na abordagem etzioniana. Em seguida, apresenta-se um panorama geral sobre os impactos da emergência climática no Estado do Rio Grande do Sul, com destaque para os desastres ocorridos em 2023 e 2024. Por fim, são apresentadas algumas perspectivas para uma abordagem do Comunitarismo Responsivo na gestão de desastres climáticos, partindo do exemplo do Rio Grande do Sul.

Mais do que representar uma participação da sociedade na definição e condução da atuação estatal, o Comunitarismo Responsivo implica na definição de valores morais compartilhados na promoção do bem comum, os quais devem sempre buscar equilíbrio entre ordem social e autonomia pessoal, entre indivíduo e coletividade. O tripé Estado, mercado e comunidade, em equilíbrio e sintonia, é o que viabiliza o desenvolvimento com qualidade de vida de todos.

Para o desenvolvimento deste estudo, recorre-se à pesquisa bibliográfica como principal metodologia. Esta abordagem inclui a consulta a fontes variadas, como livros, periódicos, relatórios de organizações relevantes e legislações tanto nacionais quanto internacionais pertinentes ao tema. A pesquisa, desenvolvida no Âmbito do grupo de pesquisa CNPQ “Novos Direitos em Sociedades Complexas”, do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito – Mestrado e Doutorado, da URI Santo Ângelo, permite uma compreensão abrangente e aprofundada acerca da Teoria da Terceira Via e do Comunitarismo Responsivo, ao passo que a análise crítica dessas fontes proporciona um embasamento teórico fundamentado

para examinar as possibilidades e implicações das abordagens propostas para a gestão de desastres climáticos.

2 Fundamentos e aplicações da Teoria da Terceira Via: o Comunitarismo Responsivo

O termo *comunidade* é antigo e seus significados são diversos. A noção mais antiga de comunidade e que continua atual, segundo Robert Nisbet, é a de relações entre indivíduos "marcadas por um alto grau de intimidade pessoal, de coesão social ou comprometimento moral, e de continuidade no tempo" (NISBET, 1982, p. 13), tendo por protótipo a família. Tal definição considera o caráter subjetivo, definindo comunidade como um estado de espírito, de pertencimento. Relacioná-la com a família é discutível, pois as relações familiares regem-se por alianças, trocas e laços de sangue, e frequentemente não se caracterizam pela adesão voluntária a valores compartilhados como acontece nas comunidades.

Para Amitai Etzioni, a comunidade – alicerçada em laços de afeto e cultura moral compartilhada – constitui um dos componentes principais da boa sociedade (ETZIONI, 2001, p. 24). E o comunitarismo é "o pensamento que se preocupa fundamentalmente com a comunidade e não com o Estado ou o mercado" (ETZIONI, 2007, p. 233). O seu traço distintivo é a elucidação da importância da comunidade na vida social.

A Terceira Via defende a existência de um equilíbrio entre Estado, mercado e sociedade, sendo esse equilíbrio dinâmico e variável de sociedade para sociedade. Pode-se, contudo, identificar indícios de desequilíbrio em situações como a do atual cenário de alguns países europeus, onde muitos identificam a necessidade de reduzir a presença do Estado, sobrecarregado e dando sinais de esgotamento; já nos EUA, a situação se inverte, havendo indicativos de que a liberdade do mercado vem se sobrepondo e sendo fato gerador de crise, dando sinais da necessidade de maior controle estatal.

Com relação ao Estado, o comunitarismo responsivo não o vê como a instituição que tudo pode e deve prover, tampouco desconhece sua importância. Sua alternativa ao socialismo tradicional é, em vez de uma ampla intervenção do Estado na economia, uma intervenção moderada; e ao modelo neoliberal, ao invés da total liberdade nas relações mercantis, a sua contenção dentro de limites compatíveis com os valores éticos da sociedade pela ação estatal. Os comunitaristas não propõem um "Estado comunitarista", detentor do monopólio da soberania, e sim a instituição de soberanias articuladas. Nesse aspecto, o comunitarismo responsivo afasta-se do nacionalismo, à medida que esse, ao outorgar ao Estado o monopólio

da soberania, leva a que a comunidade política sufoque as demais comunidades, a exemplo da família, da igreja, das comunidades profissionais, virtuais, dentre outras. (ADÁN, 2008, p. 19).

Dentre as tarefas legítimas do Estado na perspectiva comunitária, destacam-se: segurança pública; promoção do desarmamento; celeridade das prisões, dos julgamentos e penas; responsabilidade com a saúde pública; provimento básico de segurança econômica; vigilância pública no acesso ao ciberespaço; controle da inflação e estímulo à economia; atenção às questões de meio ambiente; e proteção das comunidades (ETZIONI, 2001, p. 76-85). Essas atribuições evidenciam que a Terceira Via, se por um lado defende uma redução da carga de muitas responsabilidades que comumente recaem sobre o Estado Democrático de Direito contemporâneo, por outro, reafirma que muitas tarefas são essencialmente estatais.

Já com relação ao mercado, o paradigma comunitarista é equidistante em relação às concepções comunista e capitalista liberal. O mercado capitalista, enquanto instituição social, necessita de limites valorativos e normativos para a sustentabilidade do próprio sistema mercantil. As sociedades da Terceira Via reconhecem no mercado o melhor motor para a produção de bens e serviços, para o trabalho, o emprego e para o progresso econômico. Etzioni alerta para o fato dos problemas sociais gerados pelas forças de mercado, a exemplo do fechamento de fábricas, desemprego e poluição, não poderem olvidar os méritos do crescimento econômico. Tais problemas devem ser equacionados por políticas públicas do governo e pela contribuição da comunidade. Portanto, para que a sociedade possa responder a efeitos negativos da globalização econômica, exige-se o desenvolvimento de instituições políticas e sociais tanto em nível nacional, quanto regional e local. (ETZIONI, 2001, p. 86-87)

No entanto, a busca do equilíbrio entre bem-estar e valores morais pode requerer alguma forma de controle sobre as leis do mercado, que, sozinho, não se auto sustenta. Ao contrário do pensamento econômico tradicional, de que o mercado é capaz de se autorregular, a social-economia entende que interesses divergentes, no mesmo contexto, não formam um conjunto harmônico, necessitando de mecanismos específicos para gerir os conflitos. Isso justifica a necessidade de certos limites ao mercado, não se podendo levar ao extremo os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência. O desafio está em definir tais restrições, o que somente poderá ser alcançado com a retomada da valorização da comunidade e das discussões em prol da definição de valores morais compartilhados.

> A era do triunfalismo do mercado coincidiu com uma época em que o discurso público se esvaziou consideravelmente de qualquer substância moral ou espiritual. Nossa única esperança de manter o mercado em seu devido lugar é discutir aberta e publicamente o significado dos bens e das práticas sociais que valorizamos. (SANDEL, 2012, p. 201).

Os possíveis mecanismos de controle do mercado são não apenas normativos ou administrativos, mas também sociais. Os fatores normativos consistem no sistema de valores, normas e atitudes que os membros de determinada sociedade consideram como legítimas. Os vínculos sociais também contribuem para a eficiência econômica, na medida em que aumentam a confiança mútua e reduzem os custos da produção, conforme já analisado anteriormente. O terceiro elemento diz respeito ao papel do Estado nas relações de mercado, o qual possui a função de árbitro na solução dos conflitos, intervindo para garantir a igualdade entre os competidores e evitar excessos por parte de organizações com maior poder econômico. Esses mecanismos devem funcionar de forma harmônica e interativa, cada um exercendo a sua função e sustentando os demais. (ETZIONI, 2007, p. 267-275).

Por fim, quanto a **visão comunitarista do papel das comunidades**, a ordem social defendida pelo comunitarismo não deriva da soma de vontades individuais, tampouco do poder autoritário, mas sim, da livre associação comunitária dentro da qual o individual e o coletivo podem conviver harmonicamente.

As razões pelas quais as decisões coletivas podem ser mais eficaz e racionais do que as escolhas individuais apontadas por Etzioni são: 1) as deliberações coletivas restringem os impulsos individuais; 2) os grupos, ao discutirem e divergirem, são capazes de considerar uma gama maior de fatores; e, 3) a coletividade organizada pode contemplar diversas habilidades para decisões que exigem conhecimento em múltiplas áreas. Os grupos organizados representam, via de regra, um maior nível de racionalidade instrumental que a média da maior parte de indivíduos. (ETZIONI, 2007, p. 254-255).

A valorização das comunidades vem se apresentando como alternativa a um modelo de vida que tem se demonstrado esgotado em suas próprias bases. O consumismo enquanto fonte de felicidade e prazer também vem gerando disfunções de ordem pessoal, à medida que o materialismo excessivo tem sido causa de conflitos familiares, violência e até mesmo suicídios. A necessidade da solidariedade, da sensibilidade ambiental e da espiritualidade indica a urgência da construção de uma nova visão de mundo que religue o indivíduo ao universo. O *religamento* pertinente aos dias atuais, segundo Pérez Adán, compreende o renascer da religião voltada a questões comunitárias, de convivência pacífica, de tolerância e de sensibilidade ambiental. (ADÁN, 2008, p. 16-17).

A falta de solidariedade social e de sensibilidade ambiental reflete os malefícios de um modelo de desenvolvimento individualista e pautado na degradação ambiental. Em nenhum momento da história há registro de tamanho isolamento das pessoas, tampouco as condições de vida no Planeta estiveram na atual dimensão de risco, como na atualidade. A atual crise

ambiental deriva da omissão estatal em vigiar o mercado e determinar a atuação deste dentro dos limites de equidade e dignidades humanas, bem como da passividade dos poderes públicos no momento de decidir a respeito de questões ambientais relevantes, a exemplo dos inúmeros acordos e tratados internacionais frustrados. (ADÁN, 2008, p. 143 e 144).

É a internalização apropriada de valores que possibilita as boas sociedades, que necessitam fundamentar sua ordem em compromissos voluntários e preservar um nível elevado de autonomia. Essa é uma alternativa à cultura de que as leis são capazes de transformar a sociedade. Vivemos em um país em que são inúmeros os casos de leis que "não pegam", simplesmente por não fazerem parte do rol de valores morais da sociedade, propostas e elaboradas nos gabinetes e fóruns legislativos, sem um mínimo de discussão com o público alvo, assentadas única e exclusivamente na competência estatal para editar e promulgar leis e no poder de coerção. Assim, pela teoria etzioniana, somente as leis que refletem valores morais legítimos alcançam legitimidade e, portanto, eficácia.

Talvez nesse ponto é onde resida a maior causa da falta de efetividade das normais ambientais, de modo geral. Embora a relevância do regramento das relações entre as pessoas com o meio ambiente, a carência de diálogo com a sociedade a respeito, a falta de informação ambiental e a opção pela coação, podem ter provocado uma reação de desprezo por parte de grande parte da comunidade com relação as questões do meio ambiente, simplesmente por ter se sentido excluída do processo de decisão. Os valores morais compartilhados não consistem em escolhas da maioria e não são algo imposto à comunidade pela coerção, mas sim representam a identidade de uma comunidade, o que é reconhecido por todos como legítimo e transmitido de geração à geração.

Dada a diversidade de valores presente nas diversas sociedades, coloca-se a questão de quais valores fariam parte de um edifício normativo capaz de organizar a vida em sociedade em moldes comunitaristas. Etzioni indica quatro critérios fundamentais, a saber: 1) a comunidade como árbitro; 2) valores sociais como marcos morais; 3) diálogos morais intersociais procedimentais e de convicções; 4) comunidade global com respeito à diversidade. (ETZIONI, 1999, p. 255-269).

Embora o estabelecimento de diálogos morais não implique necessariamente na formação de um consenso, dada a diversidade de pensamento e opiniões, sua importância reside na contribuição para a formação de uma consciência coletiva. Segundo Etzioni, o resultado mais importante do diálogo moral é que através dele a pessoa modifica sua conduta, seus sentimentos e suas crenças. Ele é necessário para gerar transformações nas condutas individuais e coletivas e para estimular as políticas públicas. (ETZIONI, 2001, p. 64).

A partir dessa concepção de identidade, comunitarismo responsivo e multiculturalismo não se anulam, antes se complementam. À medida que o comunitarismo responsivo implica em valores morais compartilhados, a exemplo da democracia, da liberdade, igualdade e fraternidade, certamente nas comunidades responsivas não há espaço para discriminação das diversas identidades culturais. É perfeitamente possível uma pessoa participar de uma comunidade católica sem desprezar as demais religiões e integrar uma comunidade étnica sem ser racista. O problema está exatamente na contraposição de culturas, que muitas vezes entram em disputa insufladas por ideologias multiculturais.

A ideia de *comunidade de comunidades* é representada por Etzioni como um mosaico de culturas e valores diferentes, unidos por um núcleo comum, o qual, embora se transforme para se adequar às mudanças sociais, mantém sua continuidade através de um marco comum. Tais valores comuns seriam: 1) a democracia; 2) A Constituição e sua Declaração de Direitos; 3) lealdades estratificadas; 4) neutralidade, tolerância e respeito; 5) limitação da política da identidade; 6) diálogos de toda a sociedade; e, 7) reconciliação. (ETZIONI, 1999, p. 235-246).

Não há uma única forma de combinação das organizações estatais, comunitárias e econômicas para se superar a dicotomia público/privado, devendo-se observar a realidade de cada comunidade ou conjunto de comunidades e buscar o equilíbrio entre os três entes. Essas combinações, a que Etzioni chama de híbridos, incluem instituições religiosas e associações de voluntários, organizações privadas sem fins lucrativos a exemplo das universidades comunitárias, instituições públicas de rádio e televisão, dentre outras. (ETZIONI, 2001, p.88-89).

No caso específico do Brasil, as premissas comunitaristas conduzem a questionar as históricas desigualdades sociais, a exclusão social e a degradação ambiental, bem como a cultura política excessivamente centrada no papel do Estado e do mercado. A tradição brasileira é de pouca expressão cívica, o que leva até mesmo governos democraticamente eleitos a adotarem políticas autoritárias. É premente a instituição de políticas públicas mais democráticas e descentralizadas, que fomentem a participação, menos clientelistas e assistencialistas e mais incentivadoras de engajamento cívico.

De todo o exposto, pode-se verificar que o comunitarismo apresenta elementos importantes para servir de alternativa à exclusão social e à degradação ambiental, frutos de modelos de desenvolvimento focados unilateralmente no crescimento econômico sem regras e na liberdade individual absoluta. Diante da forte expansão dos chamados direitos sociais e das dificuldades do Estado do Bem-Estar social atender satisfatoriamente as demandas sociais pela prestação direta de serviços, verificável na atual crise mundial das grandes potências, por um

lado, e do descompromisso do Estado liberal em prover tais direitos, por outro, o comunitarismo apresenta-se como alternativa de solução. O Estado deixaria sua posição de provedor único para assumir o papel de condutor e coordenador, criando condições para o desenvolvimento do capital social, compartilhando com a comunidade e em certas situações com o mercado o papel de garantia dos supracitados direitos.

3 Os impactos da emergência climática no Estado do Rio Grande do Sul: os desastres de 2023 e 2024

A Organização Meteorológica Mundial (WMO) vem elaborando Relatórios anuais versando sobre o estado do clima global. No Relatório de 2023 (WMO, 2023), além de abordar as consequências devastadoras do descaso dos seres humanos com o meio ambiente, as pesquisas confirmaram, mais uma vez, a *continuidade das mudanças climáticas globais*, evidenciadas pelo aumento das temperaturas médias globais.

A pesquisa (WMO, 2023) demonstrou que o ano de 2023 foi o mais quente já registrado na história moderna, marcando um ponto de virada alarmante na crise climática global. Pela primeira vez desde o período pré-industrial, todos os dias do ano experimentaram temperaturas pelo menos 1°C acima do nível médio entre 1850 e 1900. Esse registro sem precedentes reflete uma tendência preocupante de aquecimento contínuo do planeta, impulsionada principalmente pelas atividades humanas, como a queima de combustíveis fósseis, a poluição e o desmatamento.

De acordo com o Relatório (WMO, 2023), os impactos do aquecimento global são diversos e abrangentes, destacando-se o aumento do nível do mar, a acidificação dos oceanos, a perda de biodiversidade tanto em ecossistemas terrestres quanto marinhos, o derretimento das geleiras e a ocorrência mais frequente de desastres meteorológicos e climatológicos extremos. Estes últimos incluem chuvas intensas, nevascas, secas prolongadas, tempestades, assim como períodos de frio ou calor extremos. Tais eventos, por vezes, combinam-se com outros fatores, como inundações, deslizamentos de terra, incêndios florestais, entre outros, ampliando ainda mais os impactos sobre os ecossistemas e comunidades vulneráveis.

Os dados do Relatório sobre o aquecimento global de 2023 vêm ao encontro com os desastres climáticos ocorridos no estado do Rio Grande do Sul entre os anos de 2023 e 2024. O aumento das temperaturas médias globais e a frequência crescente de eventos climáticos extremos, como registrado pela WMO, ajudam a contextualizar os fenômenos climáticos severos enfrentados pelo Estado.

As chuvas intensas que resultaram em enchentes devastadoras e em diversos deslizamentos de terra no Rio Grande do Sul em 2023 e 2024 evidenciam as consequências locais das mudanças climáticas. Em todo o Estado, inundações sem precedentes vêm causado perdas significativas de vidas, destruição de cidades inteiras e graves impactos econômicos e sociais.

De 15 a 16 de junho de 2023, um ciclone extratropical atingiu 69 cidades no Rio Grande do Sul, resultando em 16 mortes. Menos de três meses depois, no início de setembro, o mesmo fenômeno causou enchentes e danos em 107 municípios, levando a óbito 53 pessoas. Em novembro, novamente eventos climáticos extremos causaram 5 mortes e diversos transtornos em 194 cidades. Ao longo de 2023, a Defesa Civil do Rio Grande do Sul registrou um total de 74 mortes atribuídas a fenômenos climáticos, evidenciando a crescente vulnerabilidade da região aos eventos meteorológicos extremos. (CARVALHO, 2024).

Após as chuvas intensas que alagarem diversas cidades no Rio Grande do Sul no 2º semestre de 2023 (ao mesmo tempo em que se registrava uma seca histórica no Estado do Amazonas), o Cemaden/MCTI (Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais do Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovação) emitiu um alerta de que a instabilidade climática perduraria até 2024, de modo que os efeitos do chamado *El Niño* se intensificariam a partir de dezembro/2023. De acordo com o Centro de Monitoramento, o fenômeno *El Niño* ocorre pelo aquecimento acima do normal das águas do Oceano Pacífico próximas à Linha do Equador, alterando a circulação dos ventos e a formação das chuvas em diferentes regiões do planeta. (TININ, SARAVIA, 2023).

Apesar dos alertas, pouco foi feito pelo governo do Estado do Rio Grande do Sul para prevenir e mitigar os efeitos de possíveis novos eventos climáticos extremos, muito pelo contrário.

O governo estadual, liderado por Eduardo Leite (PSDB), implementou significativas flexibilizações na legislação ambiental e no Código Ambiental do Estado, introduzindo mudanças significativas nas diretrizes de política ambiental e nas áreas de unidades de conservação. Ainda no início do primeiro ano de seu mandato, em 2020, o governador Eduardo Leite aprovou na Assembleia Legislativa a Lei 15.434/2020, conhecida como o Novo Código Estadual do Meio Ambiente. Neste ato, foram suprimidos ou flexibilizados mais de 500 artigos e incisos do referido Código, relativizando diversas regras de proteção ambiental (VELLEDA, 2024; CENTENO, 2024).

Essas medidas, justificadas pelo governo como uma forma de impulsionar o desenvolvimento econômico e facilitar a atração de investimentos, especialmente em setores

como a mineração, têm gerado um intenso debate sobre a relação entre os impactos ambientais decorrentes e os desastres climáticos ocorridos no Estado nos últimos anos (HOLANDA, 2024). Isso porque a flexibilização das Leis ambientais e o incentivo à mineração e outras atividades econômicas em áreas de conservação podem ter potencializado a vulnerabilidade do Estado aos desastres naturais.

Nesse sentido, importante mencionar que, recentemente, o Partido Verde (PV) acionou o Supremo Tribunal Federal (STF) contra o Código Estadual do Meio Ambiente do Rio Grande do Sul. A Ação Direta de Inconstitucionalidade (STF, ADI 7650) foi movida em razão das alterações introduzidas no Código pela Lei 16.111/2024, apresentada em março de 2024 pela Assembleia Legislativa e sancionada em abril pelo governador Eduardo Leite, pouco tempo antes do início das chuvas intensas que atingiram o Estado.

Na ADI, o partido alega que as alterações introduzidas no Código Ambiental pela Lei 16.111/2024 flexibilizam regras ambientais para a construção de reservatórios dentro de áreas de preservação permanente, permitindo, por exemplo, a supressão da vegetação nativa em Áreas de Preservação Permanente (APPs). Para o PV, essa flexibilização caracteriza um retrocesso na proteção ambiental estadual, em violação à Constituição Federal, que assegura a preservação do meio ambiente e a manutenção das áreas de preservação permanente. (STF, ADI 7650).

Agora, conforme decisão proferida na ADI pelo Ministro Edson Fachin, a Assembleia Legislativa e o Governo do Estado têm o prazo comum de dez dias para prestar informações sobre as alterações na Legislação ambiental (STF, ADI 7650).

No ano de 2024, o desastre climático que devastou o Rio Grande do Sul teve início em 27 de abril, com áreas no Vale do Rio Pardo, na região central do Estado, já sofrendo com intensas chuvas e granizo. Em 29 de abril, o Instituto Nacional de Meteorologia (Inmet) emitiu o primeiro alerta vermelho devido ao volume elevado de chuva. Este período, entre o final de abril e o início de maio, foi agravado pela influência do fenômeno *El Niño*, que ao aquecer as águas do Oceano Pacífico contribuiu para a formação de áreas de instabilidade sobre o Estado (BBC, 2024).

O aquecimento global, ao intensificar a frequência e a intensidade dos eventos climáticos extremos, potencializou a situação, resultando em um desastre climático de grande magnitude. De acordo com os dados fornecidos pela Defesa Civil do Estado do Rio Grande do Sul (DEFESA CIVIL, 2024), até a data de 22 de maio de 2024 o desastre climático ocorrido no estado afetou 467 municípios (de um total de 497), impactando um total de 2.341.060 pessoas, das quais 581.633 estão desalojadas e 68.345 necessitando de abrigos. As consequências

trágicas do desastre incluem 161 óbitos confirmados, 82 pessoas desaparecidas e 806 feridos. Ainda de acordo com os dados, a operação de resgate mobilizou cerca de 27.708 profissionais, resultando no resgate de 82.666 pessoas e 12.358 animais até o momento.

Verifica-se, pois, que a correlação entre a flexibilização das Leis ambientais e a intensificação de eventos climáticos torna-se uma questão crucial a ser analisada, principalmente considerando os potenciais impactos na vulnerabilidade do Estado aos desastres naturais e na preservação de seus ecossistemas. A degradação dos ecossistemas, o desmatamento e a alteração do uso do solo comprometem a capacidade de absorção de água das bacias hidrográficas, aumentando o risco de enchentes. Além disso, a perda de vegetação nativa reduz a capacidade natural de mitigação de eventos extremos, intensificando os impactos das chuvas fortes.

De acordo com as pesquisas do MapBiomas, entre os anos de 1985 e 2022 o Rio Grande do Sul experimentou uma significativa transformação em suas formações campestres. Nesse período, o Estado perdeu aproximadamente 3,5 milhões de hectares de vegetação nativa, o equivalente a 22% de toda cobertura vegetal original presente no Estado em 1985, formada por florestas, campos, áreas pantanosas e outras formas de vegetação nativa. (PRAZERES, 2024)

Paralelamente, a área destinada ao cultivo de soja no Estado cresceu de forma exponencial. Em 1985, a soja ocupava 1,3 milhão de hectares. Já em 2022, essa área aumentou para 6,3 milhões de hectares, um crescimento de 4,99 milhões de hectares. Esse aumento significativo da área cultivada com soja destaca a pressão agrícola sobre os ecossistemas nativos, refletindo a tendência de conversão de áreas naturais em terras agrícolas ao longo dos últimos 37 anos. (PRAZERES, 2024).

Além disso, a silvicultura também tem transformado significativamente o uso do solo no Rio Grande do Sul. Essa atividade, que envolve a plantação e manejo de florestas para exploração comercial, se destaca pela plantação de florestas novas com espécies como eucalipto, pinus e outras utilizadas na produção de madeira, lenha e celulose. Conforme os dados do MapBiomas, a área dedicada à silvicultura no Rio Grande do Sul passou de 79 mil hectares para 1,19 milhão de hectares no período analisado, representando um aumento de 1.399%. (PRAZERES, 2024).

Os dados apresentados na pesquisa refletem um panorama preocupante da transformação do uso do solo no Rio Grande do Sul nas últimas décadas. A significativa perda de vegetação nativa é verdadeiramente preocupante, especialmente porque as áreas de florestas, campos, áreas pantanosas e outras formas de vegetação nativa desempenham um papel

fundamental para a manutenção da biodiversidade, a regulação do clima e a proteção dos solos contra a erosão.

A conversão dessas áreas em terras agrícolas e florestais para produção comercial, como evidenciado pelo aumento exponencial da área destinada ao cultivo de soja e à silvicultura, reflete a pressão que a expansão agrícola e a silvicultura vêm exercendo sobre os ecossistemas naturais. O crescimento expressivo da área de cultivo de soja revela a tendência de priorização da produção agrícola em detrimento da preservação ambiental.

Outro fator apontado como causa do agravamento dos danos no Rio Grande do Sul, reside na ocupação desordenada do território. Os planos diretores das cidades, geralmente, são negligenciados ou flexibilizados em nome da expansão e especulação imobiliária em áreas consideradas de risco. Para o geólogo Rualdo Menegat, professor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), "os planos diretores da cidade foram desestruturados para facilitar a especulação imobiliária". (AGÊNCIA BRASIL, 2024).

A análise desses dados, potencializados pela expansão urbana desordenada e pela flexibilização na legislação ambiental, evidenciam uma necessidade urgente de políticas ambientais protetivas, com maior foco na conservação ambiental, especialmente das áreas de preservação permanente. A interconexão entre a política ambiental, a emergência climática global e os desastres climáticos ocorridos no Rio Grande do Sul entre os anos de 2023 e 2024 revelam ser imprescindível a existência de um equilíbrio entre desenvolvimento econômico e preservação ambiental.

Nesse sentido, a implementação de normas ambientais protetivas, a adoção de práticas agrícolas e florestais sustentáveis, maior planejamento urbano e a restauração e proteção das áreas nativas remanescentes, consistem em algumas medidas essenciais para reconstrução do Estado, especialmente para assegurar um futuro possível, equilibrado e sustentável para todos.

4 Perspectivas para uma abordagem do Comunitarismo Responsivo na gestão de desastres climáticos: O caso do Rio Grande do Sul

Os desastres climáticos têm se intensificado nas últimas décadas, refletindo a urgência de desenvolver estratégias eficazes para sua gestão. No contexto do Rio Grande do Sul, eventos climáticos extremos, como chuvas sem precedentes, ciclones e enchentes têm causado sérios danos socioeconômicos e ambientais. O objetivo deste tópico é explorar a possibilidade de aplicação da teoria da Terceira Via na gestão de desastres climáticos, como o ocorrido no Estado do Rio Grande do Sul.

Conforme tratado anteriormente, o comunitarismo responsivo é uma corrente de pensamento que enfatiza a centralidade da comunidade na vida social, destacando a importância de *dar respostas* efetivas às necessidades e aspirações das pessoas dentro de uma coletividade. Nesse contexto, Amitai Etzioni, apresenta o comunitarismo responsivo sob um enfoque que transcende a dicotomia entre Estado e mercado, colocando a comunidade como o núcleo fundamental para a construção de uma boa sociedade. (SCHIMIDT, 2013, p. 45).

Enquanto a Terceira Via sugere um equilíbrio dinâmico entre as forças estatais e de mercado para alcançar uma boa sociedade, o comunitarismo responsivo reforça que este equilíbrio só pode ser alcançado e mantido se as comunidades locais estiverem fortalecidas e ativamente engajadas. Assim, o comunitarismo responsivo complementa a Terceira Via ao enfatizar que as comunidades são fundamentais para *responder eficazmente* às necessidades sociais e para promover o bem-estar coletivo.

As questões afetas ao meio ambiente ilustram particularmente bem a pertinência da visão comunitarista da racionalidade coletiva: há necessidade de ações e decisões coletivas, dada a amplitude do bem a ser protegido e da pouca eficácia de atitudes isoladas por parte de alguns grupos ou nações.

Embora não se ocupe especificamente das questões relacionadas ao meio ambiente, o comunitarismo tem uma significativa contribuição a dar na busca de uma nova relação com a natureza, menos degradante e mais sustentável. Como assinala Schmidt,

> O comunitarismo, entendido como a concepção cuja preocupação central é a comunidade, traz valiosos elementos para a construção de uma ordem sócio-político-econômica condizente com os mais elevados ideais humanistas, democráticos, de inclusão social e de desenvolvimento sustentável. (SCHMIDT, 2012, p. 186).

Essa característica integrativa está em sintonia com o princípio da glocalidade, presente nos tratados e convenções internacionais ambientais. A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, de 1972, ao estabelecer critérios e princípios comuns em prol da preservação e conservação do meio ambiente, proclamou a necessidade de cidadãos e comunidades responsabilizarem-se pela maior parte do estabelecimento e aplicação de regras sobre o meio ambiente, em ampla colaboração entre as nações, dado o alcance regional e global dos problemas ambientais. (ONU, 1972, p. 2).

A declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, ao ratificar e ampliar os termos da Conferência de Estocolmo, também sublinhou a importância da ação local combinada com a cooperação internacional na proteção da integridade do sistema global de meio ambiente e de desenvolvimento (ONU, 1992, p. 2). Ainda, a Convenção sobre Mudança

do Clima, reconhecendo o aquecimento global como uma preocupação comum da humanidade, estabeleceu responsabilidades comuns, mas diferenciadas, de todos os Estados, optando pelo paradigma da glocalidade, ou seja, ações locais em sintonia com um compromisso global com as questões ambientais e a própria existência da espécie humana (ONU, 2012, p. 7-8).

Nesse sentido, o desenvolvimento de comunidades, com valores morais compartilhados pode contribuir para a realização plena do princípio do desenvolvimento sustentável, pois nem o Estado e muito menos o mercado terão condições de efetivar. Isso porque o ideal a ser perseguido depende, primeiramente, da mais ampla disseminação da informação e discussão com a sociedade e, posteriormente, a eleição das questões ambientais como valor moral compartilhado pelas comunidades, pois afeto à qualidade de vida de todos.

A Agenda 21, enquanto plano de ação socioambiental para o presente século, contribui para a realização dessa nova ordem e, ao mesmo tempo, a medida que seus planos se concretizam, refletem a incorporação desta filosofia pela comunidade. Porém, a situação atual da efetivação dessa agenda, em especial no âmbito local, evidenciam os desafios do Brasil em todo o processo de definição, gestão e concretização de políticas públicas ambientais, em especial no que diz respeito à participação cidadã.

Nesse contexto, pode-se perceber que o Brasil, embora com algumas iniciativas comunitárias em algumas áreas como educação, saúde e meio ambiente, ainda prevalece a dicotomia público/privado, não obstante o significativo desenvolvimento do terceiro setor nos últimos anos. O Comunitarismo responsivo, ao insistir na ideia de que possuir direitos implica em assumir responsabilidades, propondo diálogos morais como forma de dirimir conflitos de valores, pode contribuir significativamente para a efetivação da norma ambiental, hoje comprometida devido a carência de uma maior participação comunitária na definição das mesmas e pela sua realização depender quase que exclusivamente da coação estatal. O protagonismo da comunidade é fundamental para a necessária mudança de valores com relação à qualidade de vida e à preservação ambiental, condições indispensáveis para a concretização do Direito Ambiental de forma mais eficaz e menos coercitiva.

A aplicação do comunitarismo responsivo na gestão de desastres climáticos, a exemplo do ocorrido no Rio Grande do Sul, seria uma forma eficaz de dar respostas concretas em se tratando de emergência ambiental. Em primeiro lugar, capacitar as comunidades locais para responder a desastres pode aumentar significativamente a eficácia e a rapidez das respostas. As comunidades, quando bem organizadas e equipadas, possuem o conhecimento local necessário para identificar rapidamente as áreas e a população mais vulnerável, assim como para distribuir recursos de maneira mais eficiente e implementar medidas de mitigação de maneira adequada.

Além disso, a abordagem comunitarista promoveria a solidariedade e o apoio mútuo, essenciais em momentos de crise. Comunidades que sentem-se responsáveis umas pelas outras tendem a ser mais resilientes e adaptáveis. Isso é particularmente importante no contexto de desastres climáticos, onde a cooperação e a coordenação podem acelerar a recuperação dos locais atingidos e minimizar os impactos a longo prazo.

Um exemplo concreto de como o comunitarismo responsivo pode ser implementado na gestão de desastres ambientais é o Programa RS Resiliente. Proposto pelo Deputado João Reinelli (PSD) no ano de 2012, o Projeto de Lei (PL) 59/2018 visava instituir o Programa RS Resiliente, fixando seus objetivos, princípios, diretrizes e instrumentos, além de outras providências. O objetivo do programa (art. 1º) era comprometer o Estado a criar as condições necessárias para que as comunidades gaúchas desenvolvessem as habilidades necessárias para o fortalecimento da sua capacidade de resiliência.

Em seu artigo 2º, o Projeto de Lei (PL) 59/2018 definia resiliência como:

> Art. 2º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por resiliência a habilidade de indivíduos, sistemas, comunidades, instituições, sociedade e/ou estado, se prepararem para ocorrências de estresses crônicos e de choques agudos, capacitando-se a resistir, absorver, se adaptar e se recuperar dos efeitos do perigo ou evento, inclusive melhorando sua capacidade de resposta futura, em tempo suficiente e de maneira eficiente, incluindo a preservação e restauração das suas estruturas e funções essenciais básicas. (ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2018).

Arquivado ainda no ano de 2018, o Programa RS Resiliente voltou a ser mencionado após o desastre que atingiu o Rio Grande do Sul em maio de 2024. Enquanto responsáveis pelo do Programa RS Resiliente, as equipes da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Metropolitano (Sedur) do Estado vêm discutindo a cultura da resiliência e a prevenção de desastres climáticos com técnicos da Secretaria Municipal do Clima, Meio Ambiente e Sustentabilidade de Campinas – SP (Seclimas). A implementação do Programa visa justamente fortalecer e orientar os municípios gaúchos no desenvolvimento da cultura de resiliência e na redução do risco de desastres. (GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2024).

Tendo como intuito instituir políticas públicas que incentivem as comunidades locais a criarem suas próprias estratégias de prevenção e enfrentamento aos desastres climáticos, a abordagem do Programa RS Resiliente está intimamente alinhada com a teoria do comunitarismo responsivo de Amitai Etzioni, o qual destaca a importância de capacitar as comunidades locais para que possam responder eficazmente às crises, promovendo uma rede de suporte que envolva a colaboração entre comunidade, Estado e mercado. A adoção desta

abordagem no Programa RS Resiliente reforça a ideia de que a resiliência não é apenas uma responsabilidade do Estado, mas um esforço coletivo que deve envolver todos os setores da sociedade.

Dentre as tarefas legítimas do Estado na perspectiva comunitária, merece destaque a atenção às questões de meio ambiente. O Estado deve estar atento às necessidades ambientais e coordenar as ações necessárias a sua proteção, reconhecendo a sua obrigação de transmitir às futuras gerações um meio ambiente em boas ou melhores condições, devendo as pessoas entendê-lo como uma responsabilidade social moral, fonte de trabalho voluntário e comunitário, como forma de reduzir os custos públicos desse compromisso (ETZIONI, 2001, p.84). Logo, a atuação estatal deve ser conjunta com o mercado e a sociedade, sendo comum na legislação internacional a previsão de que a preservação da qualidade ambiental é obrigação de todos.

Sob qualquer viés, o fomento ao comunitarismo na gestão de desastres climáticos implica uma colaboração estreita entre comunidades e outras esferas, como o governo e o setor privado. O Estado, por exemplo, pode e deve fornecer os recursos e a infraestrutura necessários, enquanto o setor privado pode contribuir com inovação e eficiência na implementação de soluções. As comunidades, por sua vez, oferecem o tecido social e o conhecimento local que são cruciais para uma resposta eficaz. Esta colaboração tripartite pode criar um sistema de gestão de desastres mais forte, eficaz e participativo.

No entanto, embora a abordagem do comunitarismo responsivo ofereça muitos benefícios, sua implementação também apresenta desafios. Um dos principais desafios é desenvolver as capacidades locais e promover uma cultura de cooperação e de responsabilidade comunitária. Isso requer investimentos em educação, treinamento e infraestrutura, bem como o desenvolvimento de políticas públicas que incentivem a participação comunitária.

Além disso, é necessário criar mecanismos de governança que permitam a colaboração eficaz entre comunidades, governo e setor privado. Isso inclui a criação de plataformas de comunicação e coordenação, bem como a definição clara de papéis e responsabilidades. A transparência e a prestação de contas são igualmente importantes para garantir que todos os atores envolvidos trabalhem em conjunto de maneira eficaz e justa.

Todas as ideias aqui apresentadas estão conectadas com a visão do equilíbrio Estado-comunidade-mercado, podendo-se afirmar que o comunitarismo responsivo, segundo Amitai Etzioni, pode ser uma alternativas ao privatismo e estatismo hoje prevalentes. Com isso, pode-se perceber que Estado, comunidade e mercado possuem atribuições e importâncias específicas, sugerindo-se que uma maior valorização da comunidade, considerada a sócia preterida dessa

tríade, pode representar uma alternativa para as muitas deficiências dos serviços estatais e para as instabilidades do livre mercado.

CONCLUSÃO

No Brasil, o Estado desempenhou historicamente papel fundamental na condução do desenvolvimento. A adoção de políticas de indução do desenvolvimento econômico, como o Plano de Aceleração do Crescimento, e a implementação de políticas de redistribuição de renda centradas na ação estatal, como o Bolsa Família, evidenciam a relevância do Estado nos dias atuais. Um desafio percebido a partir do comunitarismo é transformar as políticas públicas, conferindo-lhes um caráter mais comunitário e menos assistencialista.

O Brasil precisa buscar seu próprio modelo, adequado às características do seu contexto social, político e econômico, sem importar modelos prontos. A diretiva geral do equilíbrio do tripé Estado, mercado e sociedade, entendidos no mesmo patamar de importância, é de grande relevância, considerando que a visibilidade do Estado e do mercado no processo de desenvolvimento brasileiro tem sido muito maior que a da comunidade.

A participação dos cidadãos está relacionada com a concepção de democracia, não apenas à base de procedimentos e sim do envolvimento dos cidadãos, e a responsabilidade cívica da cada membro da comunidade. Portanto, a ideia de democracia não se restringe a sua forma representativa, necessitando ser ampliada para formas cada vez mais comuns de participação direta, nas quais as pessoas tenham a oportunidade de opinar e também deliberar, juntamente com os seus representantes, sobre questões de interesse comum.

Uma participação mais efetiva, desde que exercidos com transparência, garantindo-se o direito de acesso à informação, pode representar maior legitimidade social as políticas públicas, uma vez que fundamentadas nos valores e convicções morais dos cidadãos. Além disso, políticas públicas que promovam a participação e a inclusão social acabam por fomentar o desenvolvimento econômico sustentável, pois, ao viabilizar a participação de todos, torna os cidadãos responsáveis uns pelos outros, inclusive com relação à garantia do mínimo existencial para uma vida digna.

A análise do impacto das abordagens da Teoria da Terceira Via e do Comunitarismo Responsivo, especialmente a partir do referencial teórico de Amitai Etzioni, revelou-se de importância no contexto dos desafios ambientais contemporâneos, como os enfrentados pelo Rio Grande do Sul. Os desastres climáticos de 2023 e 2024 evidenciaram a necessidade de políticas públicas eficazes e de práticas de governança inovadoras que sejam capazes de mitigar

os efeitos devastadores das emergências climáticas e de promover a resiliência das comunidades afetadas.

As recentes mudanças legislativas no Rio Grande do Sul, embora sem relação direta com as mais recentes crises socioambientais ocorridas no Estado, demonstram a presença ainda prevalente da dicotomia público/privado, que contrapõe desenvolvimento econômico e preservação ambiental quando, em realidade, são complementares e interdependentes. No entanto, o enfrentamento dos desafios climáticos exige mudanças de comportamentos e políticas públicas mais comprometidas com os ditames do desenvolvimento sustentável. Recuperar matas ciliares, controlar o processo de assoreamento de rios, adotar práticas agrícolas que conciliem segurança alimentar e preservação ambiental e um planejamento urbano com previsão de zonas alagáveis e de amortecimento, são medidas necessárias, as quais demandam forte atuação da sociedade, na forma de ações coordenadas entre Estado, mercado e comunidades.

O Comunitarismo Responsivo, com sua ênfase na valorização das comunidades, no fortalecimento das organizações comunitárias e na promoção dos direitos sociais, oferece um importante fundamento teórico para a construção de um Estado Social engajado e participativo. A abordagem etzioniana, nesse sentido, destaca a importância de definir valores morais compartilhados, promovendo o bem comum e equilibrando a ordem social com a autonomia pessoal. A aplicação deste referencial no contexto da gestão de desastres climáticos sugere a necessidade de um tripé equilibrado entre Estado, mercado e comunidade, visando um desenvolvimento sustentável e uma melhor qualidade de vida para todos.

A pesquisa bibliográfica desenvolvida neste estudo proporciona um embasamento teórico sólido que evidencia as potencialidades e os desafios das abordagens propostas. A análise crítica das fontes consultadas reafirma a relevância do Comunitarismo Responsivo na formulação de políticas públicas mais inclusivas e eficazes, capazes de responder de maneira ágil e adequada às emergências climáticas.

Em síntese, este estudo conclui que a adoção do Comunitarismo Responsivo e da Teoria da Terceira Via pode contribuir significativamente para a melhoria das práticas de governança ambiental e para a gestão de desastres climáticos, tornando-as mais democráticas e resilientes. A articulação entre os diversos setores da sociedade, baseada em valores compartilhados e na busca pelo bem comum, emerge como um caminho promissor para enfrentar os desafios impostos pelas mudanças climáticas e para construir um futuro mais equilibrado e sustentável.

REFERÊNCIAS

ADÁN, José Perez. **Adiós estado, bienvenida comunidad.** Madrid: Ediciones Internacionales Universitárias S.A., 2008.

AGÊNCIA BRASIL. **Ocupação urbana desordenada pode ter agravado situação do RS:** Especialistas apontam fatores que potencializaram efeito das chuvas. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-05/ocupacao-urbana-desordenada-pode-ter-agravado-situacao-do-RS. Acesso em: 12 jun. 2024.

BBC. A cronologia da tragédia no Rio Grande do Sul. **BBC News Brasil**, 13 de maio 2024. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/articles/cd1qwpg3z77o. Acesso em: 22 mai. 2024.

CARVALHO, Luísa. Em 1 ano, mais de 200 pessoas morreram no RS por causa de chuvas. **Poder360,** 11 de maio de 2024. Disponível em: https://www.poder360.com.br/brasil/em-1-ano-mais-de-200-pessoas-morreram-no-rs-por-causa-de-chuvas/. Acesso em: 24 de junho de 2024.

CENTENO, Ayrton. Eduardo Leite cortou ou alterou quase 500 pontos do Código Ambiental do RS em 2019. **Brasil de Fato**, Porto Alegre/RS, 04 de maio de 2024. Disponível em: https://www.brasildefato.com.br/2024/05/04/eduardo-leite-cortou-ou-alterou-quase-500-pontos-do-codigo-ambiental-do-rs-em-2019. Acesso em: 24 mai. 2024.

DEFESA CIVIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Defesa Civil atualiza balanço das enchentes no RS - 22/5, 9h.** Disponível em: https://www.rs.gov.br/defesa-civil-atualiza-balanco-das-enchentes-no-rs-22-5-9h. Acesso em 23 mai. 2024.

ETZIONI, Amitai. **La nueva regla de oro:** comunidade y moralidad en una sociedad democrática. Barcelona: Paidós, 1999.

ETZIONI, Amitai. **La tercera vía***:* hacia una buena sociedad. Madrid: Editora Trotta S.A, 2001.

ETZIONI, Amitai. **La dimensión moral:** hacia una nueva economía. Madrid: Ediciones Palabra, 2007.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 15.434, de 9 de Janeiro de 2020**. Disponível em: http://www.al.rs.gov.br/legis/m010/M0100099.asp?Hid_Tipo=TEXTO&Hid_TodasNormas=65984&hTexto=&Hid_IDNorma=65984. Acesso em: 21 mai. 2024.

HOLANDA, Letycia. Enchentes no RS: é preciso sim buscar os culpados pela tragédia. **Brasil de Fato**, 10 de maio de 2024. Disponível em: https://www.brasildefato.com.br/2024/05/10/enchentes-no-rs-e-preciso-sim-buscar-os-culpados-pela-tragedia. Acesso em: 21 mai. 2024.

NISBET, Robert. **Os filósofos sociais**. Brasília: Ed. Unb, 1982.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento.** Disponível em: http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf. Acesso em: 16 de abr. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano – 1972.** Disponível em: http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/estocolmo1972.pdf. Acesso em: 16 de abr. 2024.

PRAZERES, Leandro. Como troca de vegetação nativa por soja pode ter agravado as enchentes no Rio Grande do Sul. **BBC News Brasil,** 15 mai. 2024. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/articles/cjmkkxzv2k2o. Acesso em: 21 mai. 2024.

SANDEL, Michael J. **O que o dinheiro não compra:** os limites morais do mercado. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

SCHMIDT, João Pedro. Comunidade e comunitarismo: considerações sobre a inovação da ordem sociopolítica. IN: COSTA, Marli Marlene Moraes da; LEAL, Mônia Clarissa Hennig. **Direitos Sociais & Políticas Públicas***:* desafios contemporâneos. Santa Cruz do Sul: EDIUNISC, 2012. Tomo 12. p. 160-193.

SCHMIDT, João Pedro. Raízes do comunitarismo: concepções sobre a comunidade no pensamento ocidental. In: SCHMIDT, João Pedro; HELFER, Inácio; BORBA, Ana Paula de Almeida de (Orgs.). **Comunidade e comunitarismo:** temas em debate. Curitiba: Multideia, 2013.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.650.** Rio Grande Do Sul. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15367168403&ext=.pdf. Acesso em: 24 mai. 2024.

TININ, Izabel; SARAVIA, Luciana. Calamidade climática será ainda pior em 2024, diz Ipam sobre El Niño. **Poder360**, 18 de novembro de 2023. Disponível em: https://www.poder360.com.br/meio-ambiente/calamidade-pior-da-que-estamos-vivendo-diz-ipam-sobre-el-nino-em-2024/. Acesso em: 21 mai. 2024.

VELLEDA, Luciano. Tragédia histórica expõe o quanto governo Leite ignora alertas e atropela política ambiental. **Sul 21**, 6 de maio de 2024. Disponível em: https://sul21.com.br/noticias/meio-ambiente/2024/05/tragedia-historica-expoe-o-quanto-governo-leite-ignora-alertas-e-atropela-politica-ambiental/. Acesso em: 21 mai. 2024.

WORD METEOROLOGICAL ORGANIZATION (WMO). **State of the Global Climate 2023**. Disponível em: https://library.wmo.int/viewer/68835/?offset=#page=1&viewer=picture&o=bookmark&n=0&q=. Acesso em: 24 mai. 2024.